



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.706 - ES (2015/0320345-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI
AGRAVADO : VALERIA MURALHA DE ATHAYDE
ADVOGADO : SILVANA ENDLICH CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA
INTERES. : GUARAPARI REFRIGERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.706 - ES (2015/0320345-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI
AGRAVADO : VALERIA MURALHA DE ATHAYDE
ADVOGADO : SILVANA ENDLICH CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA
INTERES. : GUARAPARI REFRIGERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 442/461), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega:

"(...) estamos diante de um excesso de formalismo exacerbado, tendo em vista que todos os indícios apresentados nos autos indicam claramente que o advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do Recurso, possui poderes, estando devidamente constituído nos autos, não existindo qualquer indício de ausência de poderes.

Ressalta-se, também, que a suposta ausência de tais documentos não trouxe prejuízo à parte contrária, inexistindo razões para manutenção da r. Decisão Monocrática (e-STJ fl. 452).

(...)

Ademais, não se pode olvidar que a suposta ausência de assinatura de próprio punho em substabelecimento e/ou procuração na cadeia se trata de um vício sanável, podendo ser regularizado pela Agravante, sem qualquer prejuízo posterior, conforme preconiza artigo 13 do Código de Processo Civil" (e-STJ 459).

Sustentou ainda "a utilização da princípio da aparência para atestar a autenticidade da assinatura apresentada no decorrer do processo" (e-STJ fl. 458).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.706 - ES (2015/0320345-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI
AGRAVADO : VALERIA MURALHA DE ATHAYDE
ADVOGADO : SILVANA ENDLICH CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA
INTERES. : GUARAPARI REFRIGERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.706 - ES (2015/0320345-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI
AGRAVADO : VALERIA MURALHA DE ATHAYDE
ADVOGADO : SILVANA ENDLICH CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA
INTERES. : GUARAPARI REFRIGERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 436/439):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 414/415): (a) ausência de assinatura de próprio punho do advogado substabelecete no documento pelo qual outorgou poderes para o advogado que assinou a petição de apelação e (b) incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 418/428), a agravante refuta a aplicação da Súmula n. 7/STJ e alega que a decisão deve ser reconsiderada 'a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto pela ora Agravante, reformando a decisão que não conheceu do Recurso de Apelação e encaminhando o Recurso de Apelação para julgamento da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo' (e-STJ fls. 420/421).

Acrescenta ainda que (e-STJ fl. 424):

'(...) o Recurso de Apelação não foi conhecido, uma vez que a Desembargadora entendeu existir irregularidade acerca do instrumento de mandato que outorga poderes ao subscritor do Recurso de Apelação interposto, tendo em vista que a assinatura constante no instrumento não foi realizada de próprio punho, sendo uma 'digitalização'.

Diante da decisão, foi interposto Agravo Interno alegando excesso de formalismo e teoria da aparência, sendo imperiosa a reforma da decisão proferida, conhecendo da Apelação e encaminhando o recurso para julgamento.

No entanto, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, acordaram em desprover ao Agravo, mantendo a decisão monocrática em seus exatos termos.'

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 430).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o TJES, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou que (e-STJ fl. 289):

'(...) para fins de admissão do recurso especial com base na alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Carta Magna de 1988, a parte deve demonstrar adequadamente que o acórdão recorrido contrariou ou negou vigência a tratado ou lei federal, sendo oportuno destacar que o recurso excepcional sob exame não foi concebido como instrumento para corrigir erros ou injustiças, mas para garantir a boa aplicação da lei federal e unificar sua interpretação em todo Brasil.

O recorrente sustenta em suas razões recursais que 'mesmo que se considere essencial a assinatura de atos praticados em processos físicos seja obrigatoriamente a punho, mas sendo a digital suficiente a alcançar a finalidade de identificar o subscritor como sendo aquele constante no instrumento de mandato outorgando poderes pela parte processual, como se dá no caso em pauta, a Lei determina sua confirmação/convalidação.

Prosseguindo, aduz ainda que 'não há dúvidas que o documento de substabelecimento juntado pelo subscritor da Recorrente. É evidente que documentos carreados aos autos por advogados, mesmo que particulares, são agraciados com status de fé pública'.

Ocorre que a aludida pretensão desafia, insofismavelmente, o revolvimento do arcabouço fático constante dos autos, o que se revela incompatível com a estreita via do presente recurso excepcional, face ao óbice contido na Súmula n. 7 do STJ, segundo o qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."

Conforme o entendimento pacificado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, a assinatura escaneada do advogado impossibilita a análise da autenticidade do documento, pois trata-se de mera inserção de imagem, que não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, 'a', da Lei n. 11.419/2006.

(...)

Por fim, verifica-se, de forma inequívoca, que o substabelecimento não se trata de cópia digitalizada de documento original, mas sim de documento elaborado com a inserção posterior de assinatura digitalizada, o que retira a segurança em relação à autenticidade do documento, não havendo falar na prevalência do princípio da instrumentalidade das formas em prejuízo do princípio da segurança jurídica.

Sendo assim, considera-se inexistente o citado recurso, visto que o advogado (e-STJ fl. 286) que substabeleceu poderes ao advogado que assinou a petição de apelação (e-STJ fls. 212/230) não possui capacidade postulatória nos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, permanece o entendimento de que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado pelo STF, tal tipo de assinatura representa "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica" (AI 564.765/RJ, STF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/2/2006, DJ 17/3/2006).

Dessa forma, o recurso deve ser considerado inexistente.

Registre-se, ademais, que foi concedido prazo à ora agravante para sanar o defeito apontado. Entretanto, conforme consignado pelo Tribunal local, apesar de intimada para regularizar a representação processual, a recorrente "cingiu-se a colacionar um substabelecimento (fl. 259) com a mesma irregularidade, isto é, com a 'assinatura digitalizada'" (e-STJ fl. 356). Dessa forma, é de se concluir que o vício não foi sanado.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0320345-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 830.706 / ES**

Números Origem: 00039105620128080021 021120039108 021120039108201501063130 21120039108
21120039108201501063130

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI
AGRAVADO : VALERIA MURALHA DE ATHAYDE
ADVOGADO : SILVANA ENDLICH CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA
INTERES. : GUARAPARI REFRIGERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI
AGRAVADO : VALERIA MURALHA DE ATHAYDE
ADVOGADO : SILVANA ENDLICH CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA
INTERES. : GUARAPARI REFRIGERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.